



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis - IMESA
Campus "José Santilli Sobrinho"

ANA CAROLINA DE SOUZA GARCIA

ABORTO: POLÊMICAS E SUAS EXCEÇÕES LEGAIS

Assis

2016

ANA CAROLINA DE SOUZA GARCIA

ABORTO: POLÊMICAS E SUAS EXCEÇÕES LEGAIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação.

Orientador: Dr. Carlos Ricardo Fracasso

Assis

2016

ABORTO: POLÊMICAS E SUAS EXCEÇÕES LEGAIS

Ana Carolina de Souza Garcia

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, analisado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____

Examinador (1): _____

Examinador (2): _____

Assis

2016

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a minha mãe Ana Lucia de Souza, que me criou com amor, carinho e dedicação, ensinando os princípios éticos para a vida. Ao meu esposo e filha que deram a vida para que eu hoje pudesse conquistar parte deste sonho, abdicando do seu tempo para comigo, contemplando as diversas noites sem sono debruçada em livros. Em momento algum mediram esforços para me dar todo o apoio e carinho necessários para meu desenvolvimento enquanto pessoa, conduzindo no caminho do amor, da ética, da moral, respeito e responsabilidade; sempre mostrando que as dificuldades são apenas etapas a serem superadas e que meus objetivos necessitam apenas de tempo e dedicação para serem realizados. E ao meu orientador doutor Carlos Ricardo Fracasso, que acreditou no projeto e auxiliou com afinco e cumplicidade.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, nosso Pai e Criador, por mais esta glória em minha vida, em quem sempre busquei refúgio.

É com imensa satisfação que agradeço a todos que me ajudaram a traçar este caminho e poder vencê-lo.

A toda família em especial o marido Emerson e as filhas Maria Fernanda e Maria Eduarda que Deus tem colocado em meu caminho como anjos me apoiando nesta longa jornada jurídica rumo a vitória!

A amiga Angela Soraia Lima que me auxiliou neste trabalho de conclusão de curso e me encorajou a continuar nesta jornada acadêmica.

A todos os professores da FEMA/IMESA, em especial ao Prof. Dr. Carlos Ricardo Fracasso, que além de professor e orientador, se tornou um grande amigo, um grande exemplo de humildade e excelência como educador.

“Absorto no dia-a-dia nem percebi que o aborto veio em forma de poesia” (Rogério Viana)

RESUMO: Este trabalho tem como objetivo estimular o debate acerca do grave problema referente ao aborto, suas exceções legais e polêmicas no egresso na sociedade, com base em pesquisas bibliográficas, de campo e utilização do método dedutivo para a produção de conhecimento. A preocupação com a dignidade da pessoa humana em desde sua fecundação a singularidade da vida e sem pré-conceitos foi a grande balizadora da escolha do tema aqui discutido, sem se perder de vista os benefícios capitalizados pelo meio social ante o crescimento humanitário de sua gente, precursor de um futuro honrado e socialmente justo. O objetivo almejado, de forma geral, é explicar o que vem a ser o aborto e especificamente apresentar os prós e os contras do trabalho de processo penal e suas consequências, além de mostrar, de modo geral, a situação atual do código de processo penal e o que diz a Lei em relação ao tema. Essencialmente o trabalho no primeiro momento irá explanar os conceitos e características do aborto, iniciando pela história do aborto e a trajetória legislativa, passando depois para um esclarecimento sobre os aspectos positivos e negativos desta, narrar a situação em que os presídios, de uma maneira geral, se encontram em face do mesmo, ainda trazer algumas considerações acerca do assunto e, com a conclusão, sintetizar o conhecimento aqui produzido.

PALAVRAS-CHAVE: Aborto, Direito Penal.

ABSTRACT: This paper aims to stimulate debate about the serious problem concerning abortion, its legal and polemical exceptions in egress in society, based on bibliographic research, field and use the deductive method for the production of knowledge. Concern for the dignity of the human person from its conception the uniqueness of life and without preconceptions was the great balizadora of choice here discussed topic without losing sight of the benefits capitalized by the social environment at the humanitarian growth of its people , precursor of an honorable and socially just future. The desired objective, generally, is to explain what comes to abortion and specifically present the pros and cons of criminal work process and its consequences, and show, in general, the current situation of the criminal procedure code and what the law says on the subject. Essentially the work at first will explain the concepts and characteristics of abortion, starting with the history of abortion and the legislative path, then moving to a clarification of the positive and negative aspects of this, narrating the situation in the prisons, in general , are in the face of it, still bring some considerations about the subject, and with the conclusion, synthesize knowledge produced here.

KEYWORDS: Abtreibung, Penal Law.

SUMÁRIO

1. Introdução.....	09
2. Direito á vida.....	10
3. Dignidade da pessoa humana.....	11
4. Direitos do feto e do nascituro.....	13
5. Aborto.....	16
5.1 Aborto no Direito Comparado.....	16
5.2 Pressupostos Históricos do Aborto	17
5.3 Aborto no Ordenamento Jurídico Brasileiro.....	21
5.4 Conceito	22
5.5 Espécies de Aborto.....	22
5.6 Aborto Natural ou espontâneo	23
5.7 Aborto Criminoso.....	24
5.7.1 Espécies.....	24
5.8 Aborto Ético e o necessário.....	26
5.9 Aborto de Feto Anencefálico.....	26
6.0 A polêmica do Zika vírus, microcefalia e o aborto.....	27
7.0 Conclusão.....	30
8.0 Referências.....	32

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho de monografia tem como objeto de análise, o Aborto e seus aspectos, assim como traz também a polemica discussão acerca da epidemia da doença Zika vírus, que como consequência os fetos sofrem de microcefalia, doença que ataca o sistema nervoso, trazendo ao feto diversas limitações.

A apresentação de pontos básicos para uma discussão atualizada sobre o polêmico tema do aborto. O estudo procurou, inicialmente, apresentar conceitos sobre a prática em tela, valendo-se de dizeres da Medicina, bem como de dizeres jurídicos.

Em vistas de atingir a atualidade do assunto ao comentar a respeito da anencefalia, apresentamos o tratamento penal pátrio concedido às práticas abortivas.

Após isto, sumarizamos os pontos apropriados sobre a prática do aborto, o que, inegavelmente, nos conduziu a comentários sobre a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

Finalmente, após a discussão dos pontos básicos e atuais, comentamos sobre a descriminalização da prática em estudo, sendo dissertado do Direito à Vida, a Dignidade da Pessoa Humana, os Direitos do Feto e do Nascituro, e todos seus aspectos relevantes, que se encontra na doutrina.

2. DIREITO A VIDA

Todo cidadão tem como direito fundamental, o direito á vida e está consagrado na nossa Constituição Federal, o artigo 5º, “*caput*” garante sua inviolabilidade.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Existem correntes na nossa Assembleia Constituintes que defendem que o direito a vida, deveria ser assegurado a partir da sua concepção ou de seu nascimento o legislador, no entanto simplesmente garante o direito, sem ter traçado qual seria a referencia a seguir, deixando ao entendimento da doutrina e da jurisprudência, o momento no qual surge a vida.

Sendo assim, cabe ao Estado assegurar esse direito, ao legislador cabe somente o enquadramento do direito e os biólogos na verdade é quem determina o momento de surgimento da vida, que no seu ponto de vista é no momento em que o espermatozoide fecunda o ovulo. A Constituição Federal protege a vida de forma geral, inclusive a uterina.

Nesse sentido as considerações de MARIA HELENA DINIZ:

“O direito à vida, por ser essencial ao ser humano, condiciona os demais direitos da personalidade. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, *caput*, assegura a inviolabilidade do direito à vida, ou seja, a integralidade existencial, conseqüentemente, a vida é um bem jurídico tutelado como direito fundamental básico desde a concepção, momento específico, comprovado cientificamente, da formação da pessoa. Se assim é, a vida humana deve ser protegida contra tudo e contra todos, pois é objeto de direito personalíssimo. O respeito a ela e aos demais bens ou direitos correlatos decorre de um dever absoluto ‘*erga omnes*’, por sua própria natureza, ao qual a ninguém é lícito desobedecer...Garantido está

o direito à vida pela norma constitucional em cláusula pétrea, que é intangível, pois contra ela nem mesmo há o poder de emendar...tem eficácia positiva e negativa...A vida é um bem jurídico de tal grandeza que se deve protegê-lo contra a insânia coletiva, que preconiza a legalização do aborto, a pena de morte e a guerra, criando-se normas impeditivas da prática de crueldades inúteis e degradantes"... (DINIZ: 1998, p. 334).

Assim, cabe ao Estado assegurar esse direito. Ao legislador cabe somente o enquadramento do direito. E os biólogos na verdade é quem determinam o momento de surgimento da vida, que no seu ponto de vista é no momento em que o espermatozoide fecunda o ovulo. E por fim, ressaltando que a nossa Constituição Federal protege a vida de forma geral, inclusive a uterina.

3. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana está definida em nossa Constituição Federal, de 1988, no artigo 1 inciso III:

"demais bens ou direitos correlatos decorre de um dever absoluto 'erga omnes', por sua própria natureza, ao qual a ninguém é lícito desobedecer...Garantido está o direito à vida pela norma constitucional em cláusula pétrea, que é intangível, pois contra ela nem mesmo há o poder de emendar...tem eficácia positiva e negativa...A vida é um bem jurídico de tal grandeza que se deve protegê-lo contra a insânia coletiva, que preconiza a legalização do aborto, a pena de morte e a guerra, criando-se normas impeditivas da prática de crueldades inúteis e degradantes"...

Constituição Federal de 1988

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Está constituição foi promulgada após o período de ditadura, aonde se encontrava uma enorme necessidade de solidariedade entre as pessoas.

Ingo Wolfgang Sarlet bem define a dignidade da pessoa humana (2001, p.60):

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.

A Constituição Federal prevê o princípio da dignidade humana como forma de garantir e preservar o mínimo de direitos para a valorização do homem frente à sociedade e ao poder público.

Flávia Piovesan diz que (2000, p. 54):

A dignidade da pessoa humana, (...) está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora “as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro.

Complementa ainda à autora que (2004, p. 92):

É no valor da dignidade da pessoa humana que a ordem jurídica encontra seu próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, na tarefa de interpretação normativa. Consagra-se, assim, dignidade da pessoa humana como verdadeiro super princípio a orientar o Direito Internacional e o Interno.

Nesse mesmo contexto do princípio da dignidade humana como princípio fundamental o STF se manifesta:

(...) o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa - considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) - significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo (...). (HC 95464, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03/02/2009,

DJe-048 DIVULG 12-03-2009 PUBLIC 13-03-2009 EMENT VOL-02352-03 PP-0046

Sendo assim o constituinte deixou claro que o principio da dignidade da pessoa humana, vê o homem como o principio e o fim do direito, ele estabelece uma barreira irremovível, para a valoração do homem, é de valor máximo constituinte, pois zela pela dignidade da pessoa.

4. DIREITOS DO FETO E DO NASCITURO

Nascituro é um termo de origem latina e que, basicamente, significa “o que está por nascer”.

Para Maria Helena Diniz:

“Nascituro é aquele que há de nascer, cujos direitos à lei põe a salvo; aquele que, estando concebido, ainda não nasceu e que, na vida intra-uterina, tem personalidade jurídica formal, no que atina aos direitos da personalidade, passando a ter personalidade jurídica material, alcançando os direitos patrimoniais, que permaneciam em estado potencial, somente com o nascimento com vida” (DINIZ: 1998, p. 334).

Somente é passível de direito, quem tenha personalidade jurídica, nosso Código Civil prevê no seu artigo 2º:

“A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.”

Sendo assim uma pessoa somente é titular de direitos a partir do momento do nascimento com vida, mas antes mesmo de nascerem, mesmo não tendo

direitos, seus direitos são preservados, “*seus direitos estão salvaguardados desde a concepção*”, (grifos meus).

Muito tem se discutido em torno dos direitos dos nascituros, principalmente, quais seriam esses direitos, mesmo não sendo considerado pessoa, tem sua proteção respaldada na lei desde o momento de sua concepção.

Nas palavras de Jose Carlos Barbosa Moreira “não há de se ter usado impensadamente sem compromisso com a propriedade terminológica, a palavra direitos. Poderia ter dito interesses; não o fez, preferiu dizer direitos”. Ele então declara:

“Direitos é termo técnico, e em principio deve ser entendido na acepção técnica; sobre quem o conteste, em todo caso, recaíra o ônus da prova (...) Pouco importa, aqui, o modo pelo qual, no plano dogmático, se justificara a atribuição de direitos a alguém que, nos termos da primeira parte do dispositivo, ainda não tem personalidade. É assunto para discussões teóricas, sem dúvida importante e sedutoras. Seja como for, porém, nenhuma proposta nesse plano poderá minimizar, nem a fortiori desprezar, o dado claro e inequívoco do texto legal: é de direitos que se cuida, e não de qualquer outra forma jurídica (...) Em suma, no ordenamento brasileiro, seja qual for a explicação dogmática, o nascituro, conquanto ainda não haja adquirido personalidade jurídica, tem direitos; e estes não são apenas os indicados em disposições específicas”.

Segundo Barbosa Moreira, o nascituro é portador de todos os direitos que lhe é compatível, entre eles a proteção à vida, nesse sentido a legislação penal pune o crime de aborto com severas penas. Sendo assim a vida é protegida legalmente desde o momento de sua concepção, quando o ovulo é fecundado no útero da mulher.

Ainda em relação ao nascituro fala-se da proteção da dignidade, o Supremo Tribunal de Justiça, já decidiu procedente ação de indenização ao nascituro pelo falecimento do pai, sendo justa igual a dos irmãos nascidos, com

o argumento da relatora Nancy Andrigui, o qual *“maior do que a agonia de perder um pai é a angustia de jamais ter podido conhecê-lo”*.

Decisão como a de transferência da cantora mexicana Gloria Trevi, autorizada pelo Supremo Tribunal Federal, que estava presa na penitenciária de Pampulha, Brasília, para um hospital público, para que tivesse seu filho, também foi fundamentada no direito de dignidade do nascituro, para que este pudesse nascer em condições adequadas.

Vê-se um crescente aumento de decisões no sentido de conceder direitos ao nascituro, mesmo este não sendo reconhecido como pessoas, pois não possuem personalidade jurídica, que só se adquire no nascimento com vida.

Nessa mesma linha, Rodolfo Pamplona:

Ademais, diversos outros direitos podem ser identificados no sistema jurídico. Como as relações de parentesco se estabelecem no momento da concepção, o nascituro pode ser reconhecido antes de seu nascimento (art.1609, parágrafo único do CC e art. 26 do ECA).

Assim, também o direito do pai, ou da mãe, poder de pleitear em nome do nascituro, o reconhecimento de sua paternidade ou maternidade e os direitos que lhe são inerentes.

Da leitura do art. 1.621 do CC e do 2 do ECA pode-se inferir o direito de adoção do nascituro.

Assim, uma vez feita a adoção, necessária será a garantia de um desenvolvimento gestacional sadio, assegurado pela concessão de alimentos até o nascimento com vida.

Em caso de falecimento do pai e perda do poder familiar pela mulher grávida, deve-se nomear curador ao que está por nascer para a defesa de seus interesses (art. 1779 do CC e arts. 877 e 878 do CPC) até o nascimento com vida, quando lhe será nomeado tutor (art. 1728 do CC).

Se não houver perda do poder familiar, os direitos do nascituro serão resguardados pelos seus representantes legais – seus pais.

Pode também receber doações (art. 542 do CC) e seus representantes legais podem entrar em posse dos bens doados. Pode ser contemplado em testamento (art. 1798 e 1799 do CC), pois já concebidos conforme exigência da lei.

Assim, nascimento com vida é a condição do direito à herança do nascituro. Em caso de natimorto, não há que se falar em direito sucessório por inexistência do implemento da condição.

Por fim, com fulcro no art. 8 do ECA (direito à assistência pré-natal), os adeptos à teoria concepcionista defendem o direito do nascituro a alimentos, controvérsia que ainda não foi objeto de legislação, mas que é pautada na necessária proteção do desenvolvimento gestacional.

Desta maneira, os doutrinadores têm reconhecido aos nascituros direitos de personalidade, tais como direito à vida, ao pré-natal, com base na sua

dignidade. Também se reconhece os direitos patrimoniais, desde que haja o nascimento com vida, é até possível o nascituro ter um curador, para cuidar de seus interesses.

Com a Lei n 11.804-05.11.08 (Lei de Alimentos Gravídicos), o nascituro pode pleitear alimentos, através da sua representante legal, ou seja, a mãe, essa lei se justifica porque o nascituro é titular do direito a vida e depende da correta alimentação da mãe para que nasça saudável.

5. ABORTO

Aborto um tema atual e polemico na sociedade, cheio de controvérsias, discussões e correntes, que envolvem ética, moral, religião e legalidade.

5.1 ABORTO NO DIREITO COMPARADO

Semana passada a presidente chilena Michelle Bachelet anunciou planos de pôr fim à proibição total do aborto no país, que possui maioria católica.

O novo projeto tem por objetivo descriminalizar o aborto em casos de estupro, em casos de ameaça à vida da mãe ou de inviabilidade do feto. Atualmente, mulheres que fazem aborto no Chile podem enfrentar até cinco anos de prisão.

A nova proposta da presidente gerou grande polêmica e até enfrenta a oposição da Igreja Católica, de conservadores no Congresso e de parte da população.

O Uruguai foi o primeiro país do sul-americano a legalizar o aborto, e o terceiro da América Latina, com 17 votos a 14 o Senado aprovou a lei, que descriminaliza o aborto que é feito até as 12 primeiras semanas de gestação. Mais para que seja permitido o procedimento a gestante é obrigada a comparecer a uma comissão técnica, que expõe os riscos da intervenção cirúrgica a alternativa do processo de entrega da criança a adoção, e aonde ela expõe sua decisão de abortar, a mulher ainda tem um prazo de 5 cinco dias para refletir, depois de passar pela comissão.

A descriminalização gerou discussão entre os ativistas pró-aborto que criticam a nova lei, até a oposição se manifestou afirmando, que é “uma solução ruim para um problema médico e social vivido pelo país.” Senador Alfredo Solari, do partido do Colorado.

No Brasil, a conduta do aborto é tipificada como crime, conforme os arts.124 a 126 do Código Penal vigente.

“Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art.124 – Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque:

Pena – detenção, de um a três anos.

Aborto provocado por terceiro

Art. 125 – Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena – reclusão, de três a dez anos.

Art. 126 – Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena – reclusão, de um a quatro anos.

Paragrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

No entanto, em nosso país, diferente do que acontece no Chile e no Uruguai, existem algumas exceções legais que permitem a prática do aborto, são elas: quando há risco iminente e inevitável à vida da mãe, e no caso de gravidez por estupro.

Art. 128 – Não se pune o aborto praticado por medico:

Aborto necessário

I – se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II – se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

5.2 PRESSUPOSTOS HISTÓRICOS DO ABORTO

Segundo apontamentos antigos se tem notícias da prática de aborto na China desde o século XXVIII, antes de Cristo.

Durante a evolução histórica do mundo há se estudado e discussões acerca do aborto. Entre os povos que se envolviam na problemática do aborto estavam os israelitas os mesopotâmicos, gregos e romanos, isso no século XVI antes de Cristo, mais estes apenas discutiam a questão como cunho moral (Matielo, 1996, pág11).

Matielo, 1996, pág. 11, ainda afirma que período da Idade Antiga “Hipócrates, o grande gênio da incipiente medicina, estudou todo o quadro clínico do aborto, estendendo ainda suas preocupações ao tratamento e aos métodos para induzi-lo”. Tal estudo choca-se com o juramento tão respeitado até os dias de hoje, dos formandos em Medicina no mundo todo:

“Prometo que, ao exercer a arte de curar, mostrar-me-ei sempre fiel aos preceitos da honestidade, da caridade e da ciência. Penetrando no interior dos lares, meus olhos serão cegos, minha língua calará os segredos que me forem revelados, os quais terei como preceito de honra. Nunca me servirei da profissão para corromper os costumes ou favorecer o crime. Se eu cumprir este juramento com fidelidade, goze eu, para sempre a minha vida e a minha arte, de boa reputação entre os homens. Se eu o infringir me afastar, suceda-me o contrário”

Os povos primitivos não julgavam o aborto como um crime, entretanto atribuía a punições severas, quando se praticava o ato de abortar.

Foi constatado que o aborto sempre foi praticado em todo o mundo, mesmo sendo “reprovadas pela grande maioria das civilizações, em determinadas épocas foi aceita sob o pretexto de que servir para controlar o crescimento populacional” (Matielo, 1996, pág. 12) – isso já preocupava os estudiosos daquela época.

Os primeiros defensores que surgiram contra a prática de aborto, não pretendiam somente proteger a vida do ser que se formava mais também a mãe, e a sociedade em geral, já que esta tinha o direito de ter novos cidadãos.

Nas sagradas escrituras encontram-se punições para quem faz uso de praticas abortivas, elencado no livro de Êxodos (capitulo XXI, versículo 22 e 25):

“Se alguns homens renhirem, e um deles ferir mulher grávida, e for causa de que aborte, mas ficando ela com vida, será obrigado a ressarcir o dano segundo o que pedir o marido da mulher, e os árbitros julgarem. Mas, se o desfecho desta situação for à morte dela, dará vida por vida. Olho por olho, dente por dente, pé por pé. Queimadura por queimadura, ferida por ferida, pisadura por pisadura”.

Para alguns historiadores este texto encontrado na bíblia foi um reflexo do Código de Hamurabi, sendo este considerado uma antiguidade jurídica, já se previa nele, indenizações em casos de abortos provocados.

Tanto na Bíblia, quanto no código de Hamurabi, na antiguidade a preocupação era muito maior da indenização do que no aborto em si.

No Egito antigo, com a aplicação do código de Manu, que já era utilizado na Índia a pratica do aborto passou a ser de cunho ilícito:

(...) se dele resultasse a morte de gestante pertencente à casta dos padres, o responsável sofreria castigos como se houvesse ceifado a vida de um “*Brahmane*”, sendo este submetido a penas corporais que, em grau máximo, levariam à morte (Matielo, 1996, pg. 13).

Os Assírios puniam duramente quem praticava a manobra abortiva em mulheres que não tivessem nenhum filho e também puniam as mulheres que

praticavam o aborto sem a permissão do marido, a punição era a empalação, no qual sempre se resultava em morte.

Já os persas encaravam a questão de punição do aborto como familiar, se a jovem cometesse o ato, seria punida ela, a mãe e o pai. Esse sistema era de repressão familiar, diferente do que aconteceu na época mais antiga onde se punia somente a mulher e quem a auxiliasse.

Vários doutrinadores dessa época aconselhavam a população na prática ilimitada do aborto, mais logo se foi reprimida a ideia, com a intervenção do Poder Legislativo que criou leis que preservavam o interesse do pai, que na maior parte das vezes desconhecia a gestação, e da sociedade em geral. No entanto, quando a gravidez ocorria fora do matrimônio, continuou os povos incentivando a prática do aborto.

Matielo, 1996, pg. 14 afirma que:

Renomados estudiosos Antigos, como Aristóteles e Platão, pregavam a utilidade do aborto como meio conter o aumento populacional. Destarte, Aristóteles sugeria que fosse praticado o aborto antes que o feto tivesse recebido sentidos e vida, sem, especificar, contudo, quando se daria este momento. Sócrates, também admitia aborto, sem outra justificativa que não a própria liberdade de opção pela interrupção da gravidez.

No surgimento da civilização romana a punição do aborto ficou por conta do poder familiar, foi de caráter privado, ficando a cargo do marido-chefe da família-, o poder sobre os filhos, decidindo se ate sobre aqueles que estavam por nascer.

Já na república romana o aborto passou a ser considerado um ato imoral, mesmo assim era muitíssimo utilizado, principalmente por motivos estéticos, já que as mulheres se preocupavam muito com a aparência, o que era de grande importância nesse período histórico, com o crescente descontrole de números de aborto, os legisladores pensaram até em tornar criminoso o ato.

Sendo assim, surge a Lei Cornélio, a qual punia com a morte a mulher que consentisse com o ato e a pessoa que praticava as manobras abortivas, podendo ser menor sua punição se não morresse a gestante.

Logo surge o Cristianismo, mudando o modo de se ver o aborto, pois nesse período veio à crença de que o homem possui uma alma e que ela é imortal.

Narra-se então Matielo, 1996, pg. 15 que “além do mais, sendo o homem criado à imagem e semelhança de Deus, não deveria então, ter o poder de vida e morte sobre os demais, atributo este exclusivamente do Criador”.

O cristianismo sempre foi contra a prática do aborto. Os filósofos cristãos discutiam sobre o feto possuir ou não a alma, sendo esta dada por Deus, e a partir de qual momento ela seria adquirida pelo feto, havia duas correntes uma que defendia que o feto somente teria alma a partir do nascimento, quando este se separasse da mãe, já a outra afirmava que seria desde o momento de sua concepção sendo assim o feto já tinha a proteção divina.

Deixada para trás a fase de discussões, passou-se a proteger o feto desde o momento da sua concepção, pois se acreditava que este já possuía uma alma, sendo assim necessário preservar o direito a vida.

No final da Idade Media, foram estabelecidos alguns ensinamentos que Barchifontaine, 1999, pg. 16, cita:

“Santo Tomás de Aquino, baseado em conceitos biológicos da época, defendeu a tese de que a animação se dava para o homem em apenas quarenta dias após a concepção, e para a mulher em oitenta dias”.

Sendo assim, o aborto passou a ser permitido nessas circunstancias, fato que era visto como o feto não sendo humano ainda.

Esse conceito acima ficou perdurado ate meados do século XIX, quando foi extinta de vez a permissão do aborto. Quando a gestante corria perigo de vida, era dada como prioridade a vida do feto, pois a mãe já havia sido sacramentada com o batismo, e poderia usufruir do reino dos céus.

Entre o século XIX e XX, surgiram na Europa, movimentos feministas a favor do aborto e criticavam a pílula contraceptiva. Na década de 20 houve flexibilidade das leis do aborto nos países escandinavos e socialistas. Com a Revolução Russa em 1917, o crime de aborto passou a ser extinto no país, de forma a influenciar outras legislações de países socialistas em torno da década de 50.

Suécia e Dinamarca aonde predomina o protestantismo, obterá com mais facilidade uma lei sobre o aborto, em torno do ano de 1930, claro que com algumas restrições, diferente do que acontecia nos países católicos.

Já nos países do Ocidente Maria Carneiro da Cunha explica: “as leis mais liberais datam do final da década de 60 como a lei inglesa de 1967, e a década de 70, quando o aborto se uma questão política, popularizando as opiniões, com partidos conservadores e democratas-cristãos se opondo nos parlamentos e partidos socialistas, social-democratas e comunistas, a favor”

Foi tão grande as manifestações que na Itália, país aonde abriga o maior símbolo católico do mundo, o Vaticano, as leis foi flexibilizada. Essa mudança na

lei só foi possível, a partir, da luta das mulheres que começou nos anos 60, quando elas brigavam por seus direitos, inclusive o de controle sobre o próprio corpo e também com a evolução dos costumes sexuais.

Atualmente há um numero pequeno de países que proíbem o aborto de modo geral, houve principalmente nas ultimas duas décadas um aumento significativo de abrangências nas legislações.

5.3 ABORTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No nosso ordenamento jurídico há um conflito de leis, pois nossa Constituição Federal de 1988, conhecida por ser a Carta Magna do sistema jurídico, garantem em seu artigo 5, caput, o direito á vida, sendo esse artigo clausula pétrea e inviolável, que significa que não pode ser alterado nem mesmo por emenda constitucional, não poderia existir uma lei que interrompesse esse direito, mas temos uma lei-infraconstitucional que permite.

No código penal artigo o legislador permite duas formas de aborto, gerando assim uma grande polemica a ser analisada e discutida, pois defronta com uma lei maior. O legislador foi cuidadoso ao falar desse assunto, aborto, pois envolve duas vidas em jogo. Artigo 128 código penal: Não se pune o aborto praticado por médico. Inciso I: Se não há outro meio de salvar a vida da gestante; inciso II: Se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

No inciso I a vida da gestante esta correndo perigo, o legislador garante seu direito à vida, com a permissão da aplicabilidade do aborto necessário. Já no inciso II, cabe a gestante a escolha de abortar o feto resultante de estupro ou não. Essas hipóteses de aborto devem ser praticadas por um médico, todas as outras formas praticadas pela gestante ou terceiros, são consideradas crimes.

5.4 CONCEITO

A origem da palavra aborto veio do termo “*ab-ortus*”, que faz a alusão a privar do nascimento, *ab* que é equivalente a privação e *ortus* ao nascimento. O termo em si vem do latim, da palavra “*aboriri*” (separar do lugar adequado), tendo como conceito De Paulo, (2002. p. 13): “a interrupção da gravidez com ou sem a expulsão do feto, resultando na morte do nascituro”, Já Fernando Capez afirma que: “o aborto ocorre quando a gravidez é interrompida com a consequente destruição do feto”, enquanto Bastos (1991): “o abortamento (*festinatio homicidii*) é a interrupção violenta da gravidez antes de seu termo natural, com a consequente morte do feto, podendo este ser expulso do organismo materno ou não. A morte do feto poderá ocorrer no interior do ventre de sua mãe ou quando da sua expulsão. Enfim, são dois os pressupostos do abortamento: a interrupção da gravidez e a morte do feto.”

No Brasil o aborto é tratado como crime, salvo em duas exceções, prevista no nosso Código Penal.

5.5 ESPÉCIES DE ABORTO

Existem várias espécies de aborto no mundo, porém no nosso ordenamento jurídico brasileiro, só são aceitas as formas de aborto sentimental e o terapêutico, previsto no artigo 128 do código penal, o aborto terapêutico/necessário, previsto no inciso I e o sentimental/ ético, no II inciso do artigo citado.

Genival Veloso França elenca as espécies de aborto como:

Aborto Terapêutico: ocorre quando a vida da gestante está em risco, neste caso o médico realiza o aborto com o intuito de salvar a vida da mãe.

Aborto sentimental: é o aborto nos casos de estupro. Genival Veloso de França, explica que essa espécie de aborto surgiu quando alguns países da Europa, na Primeira Guerra Mundial tiveram suas mulheres violentadas por invasores, diante da indignação patriota, criou-se a figura do aborto sentimental, para que essas mulheres não fossem obrigadas a carregar no ventre os filhos de seus agressores.

Aborto Eugênico: seria o aborto realizado nos casos de fetos defeituosos, ou até mesmo com possibilidade de se tornarem defeituosos no futuro.

Aborto Social: é o aborto feito por falta de recursos financeiros, em outras palavras, ocorre quando a mãe não possui condições econômicas para sustentar o filho.

Aborto por motivo de honra: é o aborto provocado para esconder motivos que manchem a imagem da mulher perante a sociedade, é utilizado para esconder a desonra.

Ainda existe a espécie de aborto natural também chamado de espontâneo, quando o próprio organismo da gestante expulsa o feto. E o aborto acidental, decorrente de um acidente que o provoque. Nessas duas hipóteses não haverá crime.

5.6 ABORTO NATURAL OU ESPONTÂNEO

Aborto espontâneo ou natural é quando o próprio organismo da gestante expulsa o feto, normalmente acontece até a 20 semanas de gestação e pode ter como causa alguma ordem física ou biológica. Portanto não se configura crime, é algo natural, sem que seja planejado, induzido.

Sobre aborto espontâneo, ensina Diniz (2009, p.30):

Cabe acrescentar que o aborto espontâneo ou natural é geralmente causado por doenças no curso da gravidez por péssimas ou precárias condições de saúde da gestante preexistentes a fecundação, alguns exemplos são: sífilis, anemia profunda, cardiopatia, diabetes, nefrite crônica entre outras. Ou por defeitos estruturais no ovo, embrião ou feto.

5.7 ABORTO CRIMINOSO

Nossa Constituição Federal protege não só a vida pós-nascimento, mais sim desde a sua fecundação, o aborto criminoso é a morte dolosa do feto, a destruição da vida intra-uterina.

Nosso código penal trata de forma bastante clara o aborto (material expelido) ou abortamento (o ato), e suas formas, o correto é utilizar o termo aborto, o qual é expresso na lei.

Art. 124 – “Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque

Pena – detenção, de um a três anos”.

5.7.1 ESPÉCIES

A legislação penal brasileira, prevê as seguintes figuras o auto-aborto (manobras praticadas pela própria gestante) ou aborto: provocado pela própria gestante ou a ação da gestante em consentir para que outrem lhe provoque o aborto (art.124, CP).

Art. 124 – “Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque

Pena – detenção, de um a três anos”

• o aborto provocado por terceiro sem o consentimento da gestante (art. 125, CP)

Art 125 – “Provocar aborto, sem o consentimento da gestante”

Pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos”.

- o aborto provocado por terceiro com o consentimento da gestante (art. 126, CP)

Art. 126 – “Provocar o aborto com o consentimento da gestante”

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Parágrafo único. Aplica-se a penado artigo anterior, se a gestante não é maior de 14 (quatorze) anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência”

A legislação penal brasileira, prevê as seguintes figuras o auto-aborto (manobras praticadas pela própria gestante) ou aborto:

- provocado pela própria gestante ou a ação da gestante em consentir para que outrem lhe provoque o aborto (art.124, CP)

Art. 124 – “Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque

Pena – detenção, de um a três anos”

- o aborto provocado por terceiro sem o consentimento da gestante (art. 125, CP)

Art 125 – “Provocar aborto, sem o consentimento da gestante”

Pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos”.

- o aborto provocado por terceiro com o consentimento da gestante (art. 126, CP)

Art. 126 – “Provocar o aborto com o consentimento da gestante”

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de 14 (quatorze) anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência”

- o aborto qualificado, se resultam lesão corporal de natureza grave e morte (art.127, CP)

Art.127 – “As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se em consequência do aborto ou dos meios empregados para provoca-lo, a gestante sofrer lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte”.

É importante deixar claro que não se pune aborto praticado por médicos, diante das formas autorizadas em lei, no caso o aborto necessário e o sentimental.

- o aborto qualificado, se resultam lesão corporal de natureza grave e morte (art.127, CP)

Art.127 – “As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se em consequência do aborto ou dos meios empregados para provoca-lo, a gestante sofrer lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte”.

É importante ressaltar, que não se pune aborto praticado por médicos, diante das formas autorizadas em lei, no caso o aborto necessário e o sentimental.

5.8 ABORTO ÉTICO E O NECESSÁRIO.

Aborto ético mais conhecido como sentimental ou humanitário, é aquele resultante do crime de estupro, ele é permitido pela legislação brasileira, e para que seja realizado necessita do consentimento da gestante que foi violentada sexualmente.

Tem previsão no artigo 128 do Código Penal, inciso II.

II – se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.”

O aborto necessário ou terapêutico, é previsto na lei, acontece quando a gestante corre risco eminente de vida. Também tem previsão legal no artigo 128, Código Penal.

I – se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Ambos não constituem crime conforme o caput do artigo 128, diz:

“Art. 128 – Não se pune o aborto praticado por médico:

5.9 ABORTO DE FETO ANENCEFÁLICO.

Existe ainda a possibilidade – o aborto de anencéfalo. O dicionário Aurélio de Língua portuguesa (2011) define anencefalia como “anomalia de desenvolvimento, que consiste em ausência de abobada craniana, estando os hemisférios cerebrais ausentes ou representados por massas pequenas que repousam na base. Monstruosidade consistente na falta de cérebro.”

Já Débora Diniz (2004, pg. 91) afirma que a anencefalia é “uma má-formação fetal incompatível com a vida extra-uterina em 100% dos casos. O feto não apresenta os hemisférios cerebrais em virtude de um defeito de fechamento do tubo neural. Como a cabeça não se fecha e o cérebro não se desenvolve, o feto apresenta um profundo achatamento da cabeça, o que desfigura sua face. Em linguagem coloquial, os fetos com esta má formação são chamados de ‘fetos rãs’. Em linguagem coloquial são fetos sem cérebro.”

O aborto de anencéfalo é amplamente entendido como uma exceção mesmo não estando expressamente previsto em nossa legislação, sendo um caso jurisprudencial. Conforme decisão do STF ocorrida em 2012.

Conforme demonstrado, o feto anencéfalo não tem potencialidade de vida. Trata-se, na expressão adotada pelo Conselho Federal de Medicina e por abalizados especialistas, de um natimorto cerebral (Ministro Marco Aurélio)

O aborto de fetos anencéfalos está certamente compreendido entre as duas causas excludentes de ilicitude, já previstas no Código Penal, todavia, era inimaginável para o legislador de 1940. Com o avanço das técnicas de diagnóstico, tornou-se comum e relativamente simples descobrir a anencefalia fetal, de modo que a não inclusão na legislação penal dessa hipótese excludente de ilicitude pode ser considerada uma omissão legislativa não condizente com o espírito do próprio Código Penal e também não compatível com a Constituição” (Ministro Gilmar Mendes)

No mais, existem fortes discussões acerca do assunto, principalmente quando está em foco a descriminalização total do aborto. Neste caso, podem se levantar prós e contras como “a vida da gestante não vale mais que vida do feto” ou “a mulher é dona de seu próprio corpo, por isso, não se pode forçá-la a manter uma gravidez que não quer”.

6. A POLÊMICA DO ZIKA VÍRUS, MICROCEFALIA E O ABORTO.

O Brasil vive hoje uma epidemia de casos de microcefalia, advindo de um mosquito chamado Zica Vírus, é um vírus do gênero *Flavivirus*. Em humanos, transmitido através da picada do mosquito *Aedes aegypti*, causa a doença também conhecida como **zika**, que embora raramente acarrete complicações para seu portador, apresenta indícios de poder causar microcefalia congênita (quando adquirido por gestante, podendo prejudicar o feto em alguns casos).

O nome Zika, tem sua origem na floresta de Zika, perto de Entebbe na República de Uganda, onde o vírus foi isolado pela primeira vez em 1947.

É relacionado aos vírus da dengue, da febre amarela e encefalite do Nilo, os quais igualmente fazem parte da família *Flaviviridae*.

Suspeita-se que a entrada do vírus no Brasil tenha se dado durante a Copa do Mundo de 2014, quando o país recebeu turistas de várias partes do

mundo, inclusive de áreas tropicais atingidas de forma mais intensa pelo vírus, como a África, onde surgiu, e a Polinésia Francesa na Oceania.

No primeiro semestre de 2015, já havia casos confirmados em estados de todas as regiões do país. Com sintomas mais brandos que os da dengue e os da febre *chikungunya* (doenças também transmitidas pelo mosquito *Aedes aegypti*), a zica chegou a ser inicialmente ignorada pelas autoridades de saúde; porém há evidências de que a infecção pelo vírus da zica está associada a casos mais graves, como microcefalia congênita e síndrome de Guillain-Barré, que, embora continuem sendo condições raras, aumentaram de maneira incomum no país no ano de 2015.

Em meio ao aumento demasiado de crianças infectadas com o zika vírus na gestação e tendo como resultado a microcefalia congênita, em seu nascimento, muitos divergem sobre a viabilidade jurídica para proposta de liberação do aborto para os casos de mulheres infectadas com o vírus durante a gestação.

Para o juiz do Tribunal de Justiça do Distrito Federal Álvaro Ciarlini, a tentativa de legalizar o aborto pelo risco de microcefalia não tem respaldo constitucional, pois a legislação prevê aborto apenas em casos de estupro e risco de morte da gestante. A microcefalia também não poderia ser comparada à anencefalia, já que não haveria incompatibilidade com a vida (argumento usado pelo STF para liberar o aborto de fetos anencéfalos), mas possível comprometimento de atividades cognitivas e motoras.

Na contramão, acredita que há, sim, espaço para o Supremo adotar a decisão para casos de fetos anencéfalos como precedente para a microcefalia

associada à epidemia de zika, pois, o tribunal tem ressaltado em decisões recentes a importância de valores como o direito à privacidade e à autonomia.

A discussão que chega ao STF, não se restringe ao aborto em caso de risco ao bebê de morte determinado por médicos. A argumentação é que a mulher não deve ser punida por uma falha das autoridades em controlar o mosquito transmissor da doença, *Aedes Aegypti*, o mesmo da dengue e a ilegalidade do aborto e a falta de políticas de erradicação do *Aedes* ferem a Constituição Federal em dois pontos: direito à saúde e direito à seguridade social.

Enquanto corre a discussão legal a respeito do tema, abortos clandestinos, muitas vezes feitos sem cuidados médicos adequados, continuam ocorrendo no país.

Segundo a OMS (Organização Mundial da Saúde), a cada dois dias uma mulher morre no Brasil em decorrência dos cerca de 800 mil abortos ilegais estimados anualmente.

A discussão do tema em meio à epidemia de microcefalia, por sua vez, foi alvo de inúmeras críticas de que, por trás de uma preocupação com o direito à escolha da mulher, existe uma tentativa de se buscar o bebê perfeito, algo comparável ao que buscava o nazismo com suas iniciativas de eugenia, de se criar uma raça perfeita.

7. CONCLUSÃO

Conforme visto nesse trabalho, observamos que o aborto com exceção nos casos previstos em lei, fere o principal e primordial direito inerente ao ser humano, o da vida e também o princípio da dignidade humana.

Quanto a minha posição sobre o tema aborto é desfavorável, não acredito e não apoio que o aborto seja uma forma de liberdade de escolha da mulher, tendo em vista que o feto é uma vida que apesar de ser gerada dentro de seu ventre, não a pertence, existe uma luta atualmente sobre a liberdade das mulheres em relação ao seu corpo (meu corpo, minhas regras), que vai além do poder de decidir o que usar nele e como usar ele, é uma luta também de poder decidir sobre quando e se querem ter um filho, não posso me posicionar nesse quesito a favor, sabendo que para se evitar uma gestação existem diversos meios contraceptivos, camisinhas, pílulas contraceptivas e de emergência, dispositivo intra-uterino, injeções contraceptivas, os naturais e entre outros.

As pessoas tem que começarem a pensar na enorme necessidade que temos de planejamento familiar, para que assim haja a diminuição do numero de aborto, o qual não acontece somente em populações carentes, também se vê em classes medias e altas, em jovens e mulheres em idade mais avançada, muitas das vezes, acontecem esses abortos em clinicas clandestinas com total falta de higiene ou não, levando em vários casos à mulher a morte.

No caso de aborto de fetos anencefálicos, podemos dizer que foi uma vitória recente e muito significativa, pois leva se em consideração a dignidade da pessoa humana da mulher, já que o feto mesmo tendo direito à vida, não tem

perspectiva de ter uma, pois esse ser não tem uma vida própria e pode vir a óbito no nascimento ou ate mesmo horas e dias depois.

Já no sentido da epidemia de casos de Zica, o qual tem como consequência em gestantes o desenvolvimento de microcefalia em fetos, o que não o torna sem perspectiva de uma vida futura e sim de uma vida limitada, assim como acontece em casos de outras doenças, acredito ser necessária uma campanha muito maior, por parte do governo para conscientização dos riscos de engravidar nesse período, e de todas as precauções que as mulheres que estejam em fase de gestação têm que tomar.

Diante de tudo que foi exposto, concluo minha monografia dizendo que sou a favor do aborto, somente nos casos previstos na lei, sendo assim discordo de sua liberação, tornando-o como mais um método contraceptivo e assim fazendo com que o maior e mais valioso direito daqueles que ainda nem nasceram perca seu valor. O direito a Vida!

8. REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Vicente de Paulo Vicente de. **Do valor do Consentimento no Abortamento Criminoso**. São Paulo: Revista dos Tribunais nº 128, 1940.

BASTOS, Celso Ribeiro **Curso de Teoria do Estado e Ciência Política**. 5 ed. São Paulo: Celso Bastos Editora, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. 15 ed. Rev. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. **Código penal**. 47. Ed. São Paulo: Saraiva 2002.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil; promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Anne Joyce Angher. 6. ed. São Paulo: Rideel, 2008

CAPEZ, Fernando. Curso de direito Penal, vol. 1. Saraiva, p.143

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **Dignidade da Pessoa Humana**: o princípio dos princípios constitucionais: in SARMENTO, Daniel. GALDINO, Flávio (Org). Direitos Fundamentais: Estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p.135-179.

Constituição do Brasil Interpretada. São Paulo: Atlas, 2005. p. 179.

COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 1999.

COUTO, Marlen. Legalização de aborto gera debate pelo vírus Zika. <http://oglobo.globo.com/brasil/legalizacao-de-aborto-para-gravidas-com-virus-zika-gera-debate-18673752>

DE BARCHIFONTAINE, Christian de Paul. **Em defesa da vida humana**. Ed. Loyola. ed. 15ª. 1999.

DINIZ, Débora. Aborto por anomalia fetal. Brasília: Letras Livres, 2004.

DINIZ, Maria Helena. O Estado Atual do Biodireito. São Paulo: Editora Saraiva, 2001. p. 22/24.

FRANÇA, Genival Veloso. Medicina Legal. Rio de Janeiro:Guanabara Koogan, 2004

JÚNIOR, Jesualdo Almeida. Descendência Genética. Direitos fundamentais e Princípios Sociais. Editora Juruá. São Paulo, 2015.

JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional*. São Paulo, 2006.

MATIELO, Fabrício Zamprogna. **Aborto e o Direito Penal**. 3ª edição. Porto Alegre: Sagra-DC Luzzatto editores. 1996.

MIRABATE, Julio Fabbrini. Código Penal Interpretado. São Paulo. Atlas. 2007. p.1001

O direito do nascituro á vida. In CD-Ron Magister, 21.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 4ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos, O Princípio da dignidade da pessoa humana e a Constituição de 1988, 2004.

RIBAS, Ângela Mara Piekarski. O Direito à Vida sob uma ótica contemporânea. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 54, jun 2008. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2986>. Acesso em jul 2016.

<http://abadireitoconstitucional.blogspot.com.br/2009/12/direito-vida.html>. Acesso em jul 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

Sistema Constitucional de Garantias e seus mecanismos de proteção. 1 ed. Birigui – SP, 2013. Boreal editora.

Tutela Civil do nascituro. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 81.

VIDAL, Marciano. **Moral de Atitudes: ética da pessoa**. Vol.2. São Paulo, Santuário, 1978.

XIMENES, Maria Mello. OMS, Zika virus in Brazil and the danger of infestation by Aedes (Stegomyia) mosquitoes <http://pesquisa.bvsalud.org/brasil/resource/pt/lil-776531>.